

Bruxelas, 25 de janeiro de 2017
(OR. en)

5623/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0400 (COD)**

CODEC 104	CHIMIE 10
INST 32	AGRILEG 21
JUR 40	IND 15
CLIMA 7	COMPET 43
TELECOM 16	MAP 2
DEVGEN 8	POLARM 1
EMPL 30	COARM 14
SOC 41	CSDP/PSDC 35
ENER 12	CFSP/PESC 56
ENV 63	CONSOM 24
STATIS 2	SAN 39
ECOFIN 37	JUSTCIV 13
DRS 3	AVIATION 14
EF 10	TRANS 21
MI 69	MAR 24
ENT 24	UD 9

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	14 de dezembro de 2016
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2016) 799 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2016) 799 final.

Anexo: COM(2016) 799 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.12.2016
COM(2016) 799 final

2016/0400 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de
regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Tratado de Lisboa modificou substancialmente a estrutura dos poderes que podem ser conferidos à Comissão pelo legislador. Estabelece uma distinção clara entre atos de natureza quase legislativa, por um lado, e atos que executam as disposições de um ato de base, por outro lado. De igual modo, estabelece um quadro jurídico completamente diferente para cada tipo de ato.

As duas disposições em causa são os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE»), tal como introduzidas pelo Tratado de Lisboa que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009¹. Estas implicam alterações substanciais aos procedimentos até agora conhecidos como «procedimentos de comitologia».

A definição dos atos delegados constante do artigo 290.º, n.º 1, está, de um ponto de vista redacional, muito próxima da dos atos que, na Decisão 1999/468/CE², alterada pela Decisão 2006/512/CE do Conselho, («Decisão Comitologia»), são abrangidos pelo procedimento de regulamentação com controlo, estabelecido no artigo 5.º-A dessa decisão. Com efeito, em ambos os casos os atos em causa são de alcance geral e visam alterar ou completar certos elementos não essenciais do instrumento legislativo.

Por esse motivo, a revisão da Decisão Comitologia por meio do Regulamento n.º 182/2011³ («Regulamento Comitologia»), que foi adotada com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE relativo às competências de execução, deixou de fora o artigo 5.º-A da Decisão Comitologia. Por conseguinte, o artigo 5.º-A, que estabelece o procedimento de regulamentação com controlo, teve de ser mantido provisoriamente para efeitos dos atos de base existentes que se referem a esse artigo.

Por conseguinte, o procedimento de regulamentação com controlo ainda é referido nos 168 atos de base abrangidos pela presente proposta e continua a ser aplicável, em conformidade com o artigo 5.º-A da Decisão Comitologia, aos referidos atos até que os mesmos sejam formalmente alterados e adaptados ao Tratado de Lisboa.

No momento da adoção do Regulamento n.º 182/2011, a Comissão comprometeu-se a rever as disposições relacionadas com este procedimento, a fim de as adaptar devidamente, segundo os critérios estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁴. Em conformidade com esse compromisso, a Comissão apresentou, em 2013, três propostas legislativas de alinhamento horizontal (Regulamentos Omnibus I, II e III)⁵.

Em 25 de fevereiro de 2014⁶, o Parlamento Europeu adotou resoluções legislativas sobre essas propostas, propondo uma série de alterações aos Regulamentos Omnibus I e III, mas mostrando-se, de um modo geral, de acordo com as propostas da Comissão. Em contrapartida, o Conselho não apoiou as propostas da Comissão, recusando, nomeadamente, a abordagem que previa um alinhamento automático do procedimento de regulamentação com controlo

¹ JO C 306 de 17.12.2007

² JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

³ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁴ JO L 55 de 28.2.2011, p. 19.

⁵ COM(2013) 451 final, COM(2013) 452 final e COM(2013) 751 final

⁶ A7-0010/2014, P7_TA-PROV(2014)0114, A7-0011/2014, P7_TA-PROV(2014)0112

com os atos delegados, devido à ausência de garantias sólidas de que seriam sistematicamente consultados peritos dos Estados-Membros durante a elaboração de atos delegados.

Devido à estagnação das negociações interinstitucionais sobre estes dossiês, e como anunciado no seu programa de trabalho para 2015⁷, a Comissão retirou as suas propostas⁸.

A questão do alinhamento foi retomada nos debates sobre a revisão do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor»⁹. Todas as instituições reconheceram a necessidade desse alinhamento, e a Comissão comprometeu-se a apresentar, até ao final de 2016, uma nova proposta de alinhamento dos atos legislativos que ainda fazem referência ao procedimento de regulamentação com controlo. A presente proposta responde a esse compromisso.

Ao mesmo tempo, o Acordo Interinstitucional e o Entendimento Comum sobre atos delegados a ele anexo também melhoram o quadro previsto para os atos delegados, respondendo assim à questão essencial que impediu muitas vezes a aceitação de atos delegados por parte do Conselho, nomeadamente a consulta de peritos dos Estados-Membros. O Acordo prevê agora um compromisso claro com a consulta sistemática de peritos dos Estados-Membros durante a preparação de atos delegados, incluindo do projeto de texto, cumprindo assim uma condição essencial para que esta segunda tentativa de alinhar as antigas disposições do procedimento de regulamentação com controlo com o Tratado de Lisboa seja bem-sucedida. Esse compromisso está agora explicitamente incluído nas novas cláusulas-tipo que devem ser utilizadas na redação de habilitações da Comissão. O Acordo também reconhece de modo claro o papel relevante da cooperação e intercâmbio de opiniões, desde a fase inicial, com o Parlamento Europeu, em relação a atos delegados. Confirma que o Parlamento Europeu tem de receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, incluindo os projetos de atos delegados, e prevê o acesso sistemático e facilitado de peritos do Parlamento Europeu às reuniões de grupos de peritos da Comissão encarregues da preparação de atos delegados. Por fim, o Acordo prevê que a Comissão possa ser convidada para reuniões no Parlamento Europeu (ou no Conselho), de modo a reforçar o intercâmbio de opiniões durante a preparação de atos delegados.

2. MÉTODO DO ALINHAMENTO E PRINCIPAIS ELEMENTOS DA PROPOSTA

O ponto de partida para a determinação do **âmbito** da presente proposta é o conjunto de atos jurídicos abrangidos pelas três propostas de alinhamento legislativo adotadas pela Comissão, em 2013. Os atos em relação aos quais foram entretanto realizadas propostas legislativas individuais não estão incluídos na presente proposta¹⁰. Num dos casos, um ato que não foi abrangido pela proposta de 2013, mas que requer alinhamento, foi adicionado à presente proposta.

A presente proposta não abrange oito atos legislativos na área dos pesticidas e da alimentação¹¹. Visto que esses atos de base estão atualmente estruturados, a abordagem

⁷ COM(2014) 910 final

⁸ (2015/C 80/08), JO C 80 de 7.2.2015, p. 17.

⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

¹⁰ Esses atos estão enumerados para informação no ponto 3.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 1); Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva

correta seria o alinhamento com atos delegados, tal como a Comissão propôs em 2013. No entanto, nesta fase, a Comissão não incluiu esses atos na presente proposta, pois está a tentar concluir se há formas mais adequadas de os estruturar, no que respeita a autorizações individuais / estabelecimento de limites / listagem de substâncias específicas baseadas nos critérios específicos definidos no ato, tendo em conta as melhorias da abordagem, recentemente adotada pelos legisladores, à legislação relativa a novos alimentos¹² e a revisão dos atos de base em matéria de pesticidas conforme o REFIT, que está a decorrer, bem como o trabalho em curso de avaliação da legitimidade democrática dos procedimentos existentes para a adoção de determinados atos secundários (como foi anunciado no programa de trabalho da Comissão para 2017).

Nas propostas de alinhamento de 2013, a **abordagem legislativa** escolhida foi a de não alterar individualmente os atos de base em questão, mas estabelecer, em geral, que as referências ao procedimento de regulamentação com controlo contidas nos atos de base devem ser entendidas como referências ao artigo 290.º, respetivamente artigos 290.º ou 291.º. De acordo com essa abordagem, caso tivesse sido adotada, cada ato de base individual teria de ser sempre entendido em conjunto com o Regulamento Omnibus aplicável.

Dadas as dificuldades que o Conselho, em particular, teve com essa técnica, a abordagem escolhida na presente proposta é diferente. A Comissão propõe agora que seja alterado cada ato de base em questão. Esta abordagem é similar à escolhida quando as disposições do procedimento de regulamentação com controlo foram introduzidas num exercício semelhante, em 2007¹³. Por conseguinte, é realizado um conjunto de alterações a cada ato de base. A disposição de habilitação, isto é, o texto que contém a norma de habilitação material relativa ao procedimento de regulamentação com controlo, é reformulada e segue a redação acordada nas cláusulas-tipo para artigos de delegação de poderes. O artigo-padrão relativo ao exercício da delegação, ou seja, o artigo processual, é inserido em cada ato de base e as referências ao procedimento de regulamentação com controlo são suprimidas. É explicitamente referido, em cada ato, se a habilitação permite uma alteração do ato de base. As novas cláusulas-tipo que preveem a consulta de peritos dos Estados-Membros durante a preparação de atos delegados são agora incluídas em cada ato de base. Nenhuma habilitação prevê alterações de outros atos.

2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7); Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16); Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34); Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4); Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1); Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

¹² Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (JO L 327 de 11.12.2015, p. 1).

¹³ Regulamento (CE) n.º 1137/2008, JO L 311 de 21.11.2008, p. 1.

No que respeita à **escolha entre habilitações de atos delegados e de execução**, as propostas de alinhamento de 2013 basearam-se no pressuposto de que, em princípio, as medidas abrangidas pelo procedimento de regulamentação com controlo correspondem às que foram abrangidas por delegações de poderes, nos termos do artigo 290.º do TFUE. No Omnibus III, a Comissão propôs o alinhamento com o artigo 291.º, em vez do artigo 290.º, apenas em alguns casos, com base numa avaliação caso a caso efetuada nesse momento.

O pressuposto geral subjacente à nova proposta é que a avaliação realizada nas propostas Omnibus 2013 permanece válida. Nem as negociações relativas ao Omnibus 2013, nem a jurisprudência nesta matéria¹⁴, nem o resultado do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» deram lugar a novos critérios que pudessem exigir uma reavaliação global.

No caso de um alinhamento com atos de execução, é inserida uma observação preliminar. Além dos casos para os quais havia já sido proposta, em 2013, o alinhamento com atos de execução, a Comissão apenas acrescenta alguns casos adicionais na presente proposta. Estes dizem respeito a habilitações para a determinação de formatos no domínio da estatística.

Quadro 1: Quadro recapitulativo de atos para os quais é proposto o alinhamento com atos de execução para determinadas habilitações

Número do anexo	Título do ato
2	Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020*
6	Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008, relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (Decisão MSS)*
53	Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão*
58	Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho, de 9 de março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão de obra
59	Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos*
60	Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio
61	Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo ao índice de custos da mão-de-obra*
64	Regulamento (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativo às estatísticas da formação profissional nas empresas*
67	Regulamento (CE) n.º 716/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007,

¹⁴ Processo C-88/14 Comissão contra Parlamento Europeu e Conselho, Processo C-286/14 Parlamento Europeu contra Comissão e Processo C-472/12 Comissão contra Parlamento Europeu e Conselho

	relativo a estatísticas comunitárias sobre a estrutura e atividade das filiais estrangeiras*
69	Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que estabelece regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre Paridades de Poder de Compra e para o respetivo cálculo e divulgação*
70	Regulamento (CE) n.º 177/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, que estabelece um quadro comum dos ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2186/93 do Conselho*
73	Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida
74	Regulamento (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, sobre as estatísticas trimestrais relativas aos empregos vagos na Comunidade*
89	Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE*
99	Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos*
104	Diretiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros*
114	Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias*
143	Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares*
144	Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a Diretiva 2001/83/CE*
147	Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados*
151	Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar
154	Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana*
158	Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos*
159	Regulamento (CE) n.º 1925/2006, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos*
165	Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento

	Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho*
166	Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão*
167	Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais)*

* A Comissão já propôs, em 2013, o alinhamento destes atos com atos de execução relativamente a algumas disposições.

A Comissão propõe a supressão de habilitações nos casos em que estas se tenham tornado obsoletas, seja em termos temporais (por exemplo, quando preveem uma medida transitória, mas o ato de base já está em plena aplicação há vários anos), seja por a experiência ter demonstrado que não eram necessárias.

Quadro 2: Quadro recapitulativo de atos para os quais está prevista a supressão de determinadas habilitações

Número do anexo	Título do ato
2	Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020
7	Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária*
36	Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano
54	Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE*
57	Regulamento (CE) n.º 1165/98 do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativo a estatísticas conjunturais
66	Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de abril de 2007, relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de Proteção Social (ESSPROS)
92	Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico
133	Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho
168	Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa

	a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio
--	---

* A Comissão propôs, já em 2013, a supressão de algumas disposições destes atos.

No que respeita à **duração das habilitações**, a Comissão propõe que as mesmas tenham uma duração indeterminada. Durante as negociações das propostas de 2013, quer o Conselho quer o Parlamento Europeu privilegiaram uma duração fixa de cinco anos, com renovação automática após um relatório da Comissão a ser apresentado antes do termo da delegação. Na nova proposta, a Comissão mantém a posição de que se justifica uma duração indeterminada das habilitações, pois o legislador tem a possibilidade de revogar uma habilitação em todos os casos e em qualquer momento. Além disso, a imposição do requisito de apresentação de relatórios antes da renovação automática exigiria que a Comissão publicasse relatórios para 174 atos diferentes, cinco anos após o momento de adoção da presente proposta, o que geraria um encargo administrativo significativo. Por fim, o Acordo Interinstitucional acarreta igualmente maior transparência no que respeita aos atos delegados, nomeadamente por intermédio do registo conjunto de atos delegados que as instituições acordaram criar até ao final de 2017. Este registo permitirá uma consulta simples dos atos delegados adotados ao abrigo de todos os instrumentos.

A proposta prevê o recurso, em alguns casos, ao **procedimento de urgência**. Isso será realizado se o procedimento de urgência existente nos termos do artigo 5.º-A, n.º 6, da Decisão 1999/468/CE estiver já atualmente previsto e essa possibilidade for considerada necessária. Nesse caso, a respetiva cláusula-tipo que permite o recurso ao procedimento de urgência é introduzida em cada ato, estabelecendo uma justificação explícita para o recurso a esse procedimento.

3. LISTA DE ATOS DE BASE QUE FAZEM REFERÊNCIA AO PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COM CONTROLO QUE SÃO ATUALMENTE OBJETO DE UMA REVISÃO SEPARADA OU PARA OS QUAIS ESTÁ PREVISTA UMA REVISÃO

Quadro 3: Propostas adotadas pela Comissão

Domínio	Instrumento	Referência da proposta
CLIMA	Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho	COM(2015) 337
CNECT	Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos (Diretiva Acesso)	COM(2016) 0590
CNECT	Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro)	COM(2016) 0590
CNECT	Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de	COM(2016) 0590

	comunicações eletrónicas (Diretiva Serviço Universal)	
ENER	Diretiva 2008/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e eletricidade (reformulação)	COM(2015) 496
GROW	Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativo à homologação de veículos a motor e de motores no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e ao acesso às informações relativas à reparação e manutenção dos veículos, que altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 e a Diretiva 2007/46/CE e que revoga as Diretivas 80/1269/CEE, 2005/55/CE e 2005/78/CE	COM(2014) 28 final
GROW	Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva-Quadro)	COM(2016) 31 final
GROW	Diretiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias	COM(2014) 581 final
GROW	Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos	COM(2014) 28 final
ENV	Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (Diretiva-Quadro Resíduos)	COM(2015) 595
ENV	Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros	COM(2015) 594
ENV	Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens	COM(2015) 593
ENV	Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio	COM(2012) 0403
ESTAT	Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC)	Revogação proposta pela COM(2016) 551
MOVE	Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior	COM(2013) 0622
MOVE	Diretiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários	COM(2011) 0828
MOVE	Diretiva 96/50/CE do Conselho, de 23 de julho de 1996,	COM(2016) 82 final

	relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade	
MOVE	Diretiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior	COM(2016) 82 final
MOVE	Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (reformulação)	COM(2016) 0369
MOVE	Diretiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de ferries ro-ro e embarcações de passageiros de alta velocidade	COM(2016) 371
MOVE	Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade	COM(2016) 370
SANTE	Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos	COM(2014) 0557

Os instrumentos que se referem ao procedimento de regulamentação com controlo a seguir enumerados são aqueles para os quais está prevista uma revisão substancial separada, mas que ainda não foi adotada. O seu alinhamento fará parte das revisões previstas.

Quadro 4: Atos para os quais estão planeadas propostas

Domínio	Instrumento
AGRI	Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho
CLIMA	Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho
ENER	Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia
ENER	Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003
ENER	Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE

ENV	Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE
ENV	Diretiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração
ESTAT	Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho
ESTAT	Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)

4. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE

A presente proposta assenta nas bases jurídicas de todos os atos de base alterados.

Esta iniciativa está ligada exclusivamente aos procedimentos a aplicar, a nível da União, na adoção de atos com base na atribuição de competências.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 53.º, n.º 1, o artigo 62.º, o artigo 64.º, n.º 2, o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 114.º, o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), o artigo 168.º, n.º 4, alíneas a) e b), o artigo 172.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 207.º, o artigo 214.º, n.º 3, e o artigo 338.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹⁵,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹⁶,

Deliberando em conformidade com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado de Lisboa introduziu uma distinção clara entre os poderes delegados à Comissão para adotar atos não legislativos de aplicação geral para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados) e os poderes conferidos à Comissão para adotar atos para garantir condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (atos de execução).
- (2) As medidas que podem ser abrangidas pelas delegações de poderes referidas no artigo 290.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), correspondem, em princípio, às abrangidas pelo procedimento de regulamentação com controlo estabelecido no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE do Conselho¹⁷.

¹⁵ JO C , , p. .

¹⁶ JO C , , p. .

¹⁷ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

- (3) As propostas anteriores, respeitantes ao alinhamento de legislação que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa¹⁸, foram retiradas¹⁹ devido à estagnação das negociações interinstitucionais.
- (4) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram posteriormente a criação de um novo quadro para atos delegados, no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016²⁰, e reconheceram a necessidade de alinhar toda a legislação existente com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa. Em particular, concordaram com a necessidade de atribuir uma prioridade elevada ao rápido alinhamento de todos os atos de base que ainda se referem ao procedimento de regulamentação com controlo. A Comissão assumiu o compromisso de preparar uma proposta relativa a esse alinhamento até ao final de 2016.
- (5) A maioria das habilitações em atos de base que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo preenche os critérios do artigo 290.º, n.º 1, do TFUE e deve ser adaptada a essa disposição.
- (6) As outras habilitações em atos de base que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo preenchem os critérios do artigo 291.º, n.º 2, do TFUE e devem ser adaptadas a essa disposição.
- (7) Quando são conferidas competências de execução à Comissão, essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.
- (8) Em alguns atos de base que preveem atualmente o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo, determinadas habilitações tornaram-se obsoletas, pelo que devem ser suprimidas.
- (9) O presente regulamento não afeta os procedimentos pendentes no âmbito dos quais o comité já tenha dado o seu parecer em conformidade com o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE antes da entrada em vigor do presente regulamento.
- (10) Uma vez que as adaptações e alterações a introduzir dizem unicamente respeito a procedimentos a nível da União, não requerem, no caso das diretivas, a transposição pelos Estados-Membros.
- (11) Os atos em questão devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os atos listados no anexo são alterados nos termos do referido anexo.

¹⁸ COM(2013) 451 final, COM(2013) 452 final e COM(2013) 751 final

¹⁹ (2015/C 80/08), JO C 80 de 7.2.2015, p. 17.

²⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

²¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Artigo 2.º

O presente regulamento não afeta os procedimentos pendentes no âmbito dos quais um comité já tenha emitido o seu parecer em conformidade com o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente